



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.003 - RJ (2012/0214862-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
FERNANDA FIGUEIREDO FROTA SALES E OUTRO(S)
HISASHI KATAOKA
RENATA CHAVES BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GLÓRIA DE CASTRO BERREDO E OUTRO(S)
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
EMBARGADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : GLÓRIA DE CASTRO BERREDO
LEONARDO OSÓRIO TELES E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. CONHECIDOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.003 - RJ (2012/0214862-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
FERNANDA FIGUEIREDO FROTA SALES E OUTRO(S)
HISASHI KATAOKA
RENATA CHAVES BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GLÓRIA DE CASTRO BERREDO E OUTRO(S)
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
EMBARGADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : GLÓRIA DE CASTRO BERREDO
LEONARDO OSÓRIO TELES E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. contra decisão que lhe negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1 - Julgada improcedente a demanda principal (ação indenizatória), favorecendo o réu litisdenunciante, inexistente, em consequência, o direito de regresso por ele postulado perante a seguradora litisdenunciada na ação secundária de garantia (denúnciação à lide).

II - Como consectário lógico, constitui obrigação do réu litisdenunciante de arcar com os ônus da sucumbência da lide secundária, inclusive os honorários do patrono da litisdenunciada, em atenção ao princípio da causalidade.

III - Quantum da verba honorária arbitrado com base nas peculiaridades do caso concreto, avaliando o trabalho do patrono da litisdenunciada e o lapso temporal de duração do processo. Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Precedentes específicos do STJ.

V - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte embargante reputou contraditória a decisão embargada, reiterando, no mais, as mesmas razões expostas em seu recurso especial, e destacando a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Postulou o conhecimento e o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.003 - RJ (2012/0214862-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, ausentes vícios de julgamento na decisão embargada, não merece acolhida a nova irresignação recursal.

Diante o nítido escopo infringente do recurso, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

No mérito, não merece êxito a irresignação recursal.

Nada de novo traz a parte recorrente capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Primeiramente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mérito, não merece ter seguimento o presente recurso especial, pois as pretensões recursais esbarram nos óbices da Súmula 7 e 83 do STJ. O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência da ação indenizatória movida contra o réu/denunciante, ora recorrente, manteve os ônus da sucumbência a ele impostos em razão da prejudicialidade da ação secundária, condenando-lhe ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte denunciada, fixados em 10% sobre o valor dado a causa.

Irresignada, a parte recorrente sustenta incabível a imposição de honorários de sucumbência, pois a demanda principal fora julgada improcedente. Subsidiariamente, aduziu excessivo o percentual de 10% arbitrado pelo Tribunal de origem, postulando sua redução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão ao recorrente em sua irresignação.

O entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial traçada por esta Corte Superior, no sentido de que, julgada improcedente a ação indenizatória, favorecendo o litisdenunciado, inexistente, em consequência, o direito de regresso por ele postulado perante a seguradora, nascendo daí a sua obrigação de arcar com os ônus da sucumbência da lide secundária, inclusive os honorários advocatícios do procurador da parte denunciada à lide, em atenção ao princípio da causalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes.

2.- Nos casos em que a denúncia da lide não é obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente.

3.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 519.855/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso de denúncia facultativa da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado. Precedentes: REsp 687.341/SP, DJU 29.08.06; AgEDAg 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU 11.09.06; REsp 36.135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 15.04.02, dentre outros.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1126178/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. ÔNUS DO RÉU-DENUNCIANTE. PRECEDENTES.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior, em se tratando de denúncia facultativa da lide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez julgado improcedente o pedido deduzido na ação principal, incumbe ao réu-denunciante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao denunciado e das despesas processuais concernentes à lide secundária (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag n.º 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 11/09/2006; AgRg no Ag 569044/RS, Rel.

Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 16/11/2004; e REsp n.º 132.026/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU de 02/10/2000).

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 237.094/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CPC, ART. 535, II. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA.

PRECEDENTES.

I - Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

II - "Se julgada improcedente a ação indenizatória, favorecendo o litisdenunciado, inexistente, em consequência, o direito por ele postulado perante a seguradora, nascendo, daí, a sua obrigação de, respectivamente, pagar-lhe as custas e os honorários advocatícios resultantes da sua sucumbência na lide secundária" (REsp 36.135/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15.04.2002).

Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 918.845/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DENUNCIAÇÃO DA SEGURADORA À LIDE. SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELO SEGURADO DENUNCIANTE. CPC, ARTS. 70, 20 E 23.

Não se tratando de hipótese de denúncia obrigatória à lide para assegurar direito de regresso, ao fazê-la o réu segurado em relação à empresa seguradora do seu veículo, ele estabelece, espontaneamente, um vínculo jurídico entre a demanda principal e a acessória, inaugurando, quanto à segunda, uma relação litigiosa com a litisdenunciada.

Destarte, se julgada improcedente a ação indenizatória, favorecendo o litisdenunciado, inexistente, em consequência, o direito por ele postulado perante a seguradora, nascendo, daí, a sua obrigação de, respectivamente, pagar-lhe as custas e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios resultantes da sua sucumbência na lide secundária. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 36.135/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 15/04/2002, p. 219)

Por fim, melhor sorte não socorre a parte autora no que diz respeito ao quantum arbitrado em razão dos honorários de sucumbência.

O acórdão recorrido, para arbitrar o percentual 10% sobre o valor dado a causa, levou em consideração os aspectos peculiares do caso, tais como o trabalho realizado pelo patrono da denunciada, bem como o lapso temporal de duração da lide, perdurando por cerca de 14 anos, verbis:

Também não se vislumbra hipótese de alteração do percentual de verba honorária. O patrono da litisdenunciada realizou trabalho cuidadoso, impugnando a denúncia, assim como o pedido formulado na demanda principal, tendo o processo perdurado por longos 14 anos.

Portanto, para alcançar êxito o pedido subsidiário do presente recurso especial, seria necessária a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214862-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.349.003 / RJ

Números Origem: 01218107619968190001 1218107619968190001 1996001175510

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: HISASHI KATAOKA CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO FERNANDA FIGUEIREDO FROTA SALES E OUTRO(S) RENATA CHAVES BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO GLÓRIA DE CASTRO BERREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON GLÓRIA DE CASTRO BERREDO LEONARDO OSÓRIO TELES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: HISASHI KATAOKA CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO FERNANDA FIGUEIREDO FROTA SALES E OUTRO(S) RENATA CHAVES BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SÉRGIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO GLÓRIA DE CASTRO BERREDO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON
GLÓRIA DE CASTRO BERREDO
LEONARDO OSÓRIO TELES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.